Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-325/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/58923/2011
PROTOCOLO	:	1104634
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 007/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	60.872,30

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. 2ª ETAPA. MODALIDADE DE CONVITE (ART. 22, INCISO III, DA LEI 8.666/93). REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o julgamento da 2ª (segunda) etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da Contratação Pública, no que tange ao exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

A primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG-G.ICN-4681/2012 (fls. 205/207), de minha relatoria, publicada no DOE/TCE/MS nº 0533, em 22/08/2012.

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317 do



RITC/MS), para acompanhamento da execução e análise da documentação enviada, devidamente juntada aos autos.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC–2ICE–13145/2012, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-13469/2012 opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.



Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Ordens de Pagamentos e nas Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 60.672,30, pelo objeto do Contrato, assim demonstrada:

- **Σ** Empenhos: R$ 60.672,30.
- **Σ** Ordens de Pagamentos: R$ 60.672,30.
- **Σ** Notas Fiscais: R$ 60.672,30.

A documentação enviada pelo ordenador de despesa, referente a execução financeira do contrato em análise, cumprem as exigências das Instruções Normativas, ou seja, foram remetidas as peças obrigatórias a que alude o instrumento normativo deste Tribunal de Contas.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução do CONTRATO Nº 055/2011, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2013.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.